**DECISÃO MONOCRÁTICA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BLOQUEIO DE VEÍCULO PARA CIRCULAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NOVO PRONUNCIAMENTO QUE NÃO DESLOCA A LESIVIDADE DO DA DECISÃO ANTERIOR. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**1. O interesse recursal é concebido com a prolação de decisão contrária ao interesse jurídico da parte, que não se desloca para posterior indeferimento de pleito de reconsideração, figura inexistente na legislação processual.**

**2. Recurso não conhecido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Provlog Provedora Logística Ltda. me face de Banco Volvo (Brasil) S. A., tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da Vara Cível de Pinhais, que indeferiu pedido de reconsideração de pronunciamento que determinou o bloqueio de veículo objeto de busca e apreensão (evento 93.1 – autos de origem).

Postula a agravante, em apertada síntese, a revogação do comando de bloqueio do bem para circulação (evento 1.1).

É o necessário.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

No caso dos autos, a decisão contrária ao interesse jurídico da parte agravante, tanto assim considerado o deferimento do bloqueio, para circulação, do veículo objeto da demanda, foi prolatada aos 16-10-2023 (evento 20.1 – autos de origem).

Após tal pronunciamento, a parte se manifestou diversas vezes nos autos e, inclusive, o impugnou através de outros dois agravos de instrumento (autos nº 0007066-73.2024.8.16.0000 AI e 0085935-50.2024.8.16.0000 AI).

Aos 10-08-2024, a parte deduziu requerimento de reconsideração, argumentando a ilegalidade do bloqueio para circulação e requerendo sua revogação (evento 88.1 – autos de origem).

Tratando-se, pois, de mero pedido de reconsideração, figura inexistente na legislação processual, e ausente alteração fático-jurídica a possibilitar a revisão do julgado, o novo pronunciamento judicial não deflagrou interesse recursal para o reexame, em segundo grau, da insurgência manifestada. Incide, no ponto, a regra decisória inscrita no artigo 507 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria:

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS EMERGENTES. DECISÃO AGRAVADA QUE APRECIOU O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, MANTENDO DECISÃO ANTERIOR. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. **PLEITO QUE NÃO SUSPENDE, INTERROMPE O CURSO DO PRAZO RECURSAL, OU DESLOCA A LESIVIDADE PARA O ATO DECISÓRIO ULTERIOR QUE MANTÉM A DECISÃO ORIGINAL.** INTEMPESTIVIDADE CONSTATADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO INADMISSÍVEL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJPR. 7ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Victor Martim Batschke. 0050670-84.2024.8.16.0000. Curitiba. Data de Julgamento: 04-06-2024).

Assim, considerando-se que o prazo recursal deve ser contado da intimação da primeira decisão, que instituiu o gravame e inaugurou o interesse recursal, a interposição do presente agravo revela-se manifestamente intempestiva.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e no artigo 182, inciso XIX, do Regimento Interno, não se conhece do recurso.

Publique-se e intimem-se.

Comunique-se o juízo *a quo.*

Oportunamente, arquivem-se.